

## Quadro comparativo Regulamento Anexo à Instrução nº 325 x Regulamento Anexo 1 à Instrução nº 560

Regulamento Anexo 1 à Instrução nº 560, da CVM	Regulamento Anexo à Resolução nº 2.689, do CMN
Art. 1º - Para efetuar o registro de investidor não residente, o representante deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações sobre o investidor não residente:	I - IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR NÃO RESIDENTE
I – nome ou denominação social;	1. Nome ou Denominação Social do Investidor.
II – se o investidor não residente é pessoa jurídica ou pessoa física;	-
III – caso o investidor não residente seja pessoa física, informar:	-
a) nome da mãe;	-
b) sexo;	-
c) data de nascimento; e	-
d) nacionalidade.	-
IV – endereço completo;	2. Endereço: Cidade; Estado ou Província; País Sede/Domicílio; Código Postal.
V – endereço eletrônico;	3. Endereço na Internet.
VI – país de domicílio tributário;	4. País de Constituição.
VII – identificar se o investidor não residente é:	6. Condição:
a) titular de conta própria;	Titular de Conta Própria;
b) titular de conta coletiva; ou	Titular de Conta Coletiva; ou
c) participante de conta coletiva, especificando-a.	Participante da Conta Coletiva (especificar)
VIII – qualificação;	-

IX – representante tributário;	-
X – custodiante; e	-
XI – dados da pessoa indicada pelo representante para contato sobre a solicitação, informando:	-
a) nome;	-
b) telefone; e	-
c) endereço eletrônico.	-
§ 1º - A qualificação a que se refere o inciso VIII do caput deve ser uma das seguintes:	5. Qualificação:
I – bancos centrais;	-
II – governos ou entidades governamentais;	-
III – fundo soberano ou companhia de investimento controlada por fundo soberano	-
IV – organismos multilaterais;	-
V – bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;	a - bancos comerciais, bancos de investimento, associação de poupança e empréstimo, custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
VI – companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;	b - companhias seguradoras, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;
VII – sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM;	c - sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria ou de terceiros, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários
VIII – entidades de previdência reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;	d - entidades de previdência reguladas por autoridade governamental competente;
IX – instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;	e - instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas por autoridade governamental competente;

X – qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que:	f - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que:
a) seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM; ou	i - seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários; ou
b) a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;	ii - a administração da carteira seja feita, de forma discricionária, por administrador profissional, registrado e regulado por entidade reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários;
XI – demais fundos ou entidades de investimento coletivo;	g - demais fundos ou entidades de investimento coletivo.
XII – entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários;	-
XIII – sociedades constituídas com títulos ao portador;	-
XIV – pessoas jurídicas constituídas no exterior não enquadradas nas categorias anteriores; ou	h - pessoas jurídicas constituídas no exterior; ou
XV – pessoas físicas residentes no exterior.	i- pessoas físicas residentes no exterior.
§ 2º - Para fins do disposto nos incisos VII e X do § 1º, a CVM reconhece as entidades que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:	-
I – esteja localizada, direta ou indiretamente, em jurisdição que não seja classificada pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo – GAFI como não cooperante, de alto risco, ou detentora de deficiências estratégicas no combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e	-

<p>II – se submeta à supervisão de órgão regulador do mercado de valores mobiliários que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.</p>	-
<p>Art. 2º - O representante deve manter arquivada declaração do investidor não residente atestando que as informações prestadas em relação ao presente anexo são verdadeiras e que aceita as responsabilidades delas decorrentes, sob as penas da lei.</p>	IV - DECLARAÇÃO DO INVESTIDOR:
<p>Parágrafo único. A declaração deve conter:</p>	<p>Declaro, sob as penas da lei, para os devidos fins, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que aceito as responsabilidades delas decorrentes.</p>
<p>I – assinatura do investidor não residente, ou de seu representante;</p>	Assinatura do Investidor Não Residente
<p>II – assinatura do representante; e</p>	Assinatura do Representante
<p>III – data.</p>	Data